

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00070/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105096/2023-14

INTERESSADOS: EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA E FAZENDA LAGOA DA SERRA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013. JUSTA CAUSA NO INDICIAMENTO DAS EMPRESAS INVESTIGADAS PELA POLÍCIA FEDERAL E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTEMPLANDO-SE OS CONECTÁRIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONGRUÊNCIA DAS CONCLUSÕES DA CPAR COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. DEFESA ESCRITA ALEGANDO SOMENTE A IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DO INQUÉRITO POLICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ESTATAL, A EXEMPLO DA CGU. ACATAMENTO NA ÍNTEGRA DAS RECOMENDAÇÕES DA CPAR. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA CGU PARA APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR.

1. Indiciamento das empresas Equinócio Hospitalar Ltda (CNPJ nº. 07.329.169/0001-39) e Fazenda Lagoa da Serra Ltda (CNPJ nº. 24.211.090/0001-28), no âmbito da CGU, pela prática de fraude licitatória, na modalidade de superfaturamento de preços, no contexto do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP), cujo pagamento do contrato administrativo ocorreu por meio de repasses de verbas federais ao Fundo Estadual de Saúde do Amapá, ensejando o controle estatal por parte da CGU, mormente no pagamento da Nota de Empenho n. 2020NE00356, no valor total de R\$ 1.736.850,00. Legitimidade da CGU para atuar no feito e justa causa no termo de indiciamento.
2. Comprovação por meio de prova documental e testemunhal de corrupção de servidora pública estadual, bem como da filha desta, mediante a concessão de vantagens indevidas, justificando assim a incidência do art. 5º e incisos da Lei nº. 12.846/2013 (LAC), nos exatos termos do ato de indicição imposto às empresas investigadas.
3. O processo teve trâmite regular sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.
4. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela Prescrição.
5. Absoluta congruência das conclusões da CPAR, em sede de Relatório Final, com as provas coligidas aos autos, mormente as extraídas do Inquérito Policial ultimado pela Polícia Federal, que investigou as condutas ilícitas das empresas indiciadas.
6. Defesa escrita apresentada somente pela primeira empresa indiciada, que contestou a licitude das provas oriundas do IPL da PF. Improcedência da tese defensiva em face da legítima autorização judicial no compartilhamento das informações aos órgãos de controle estatal, a exemplo da CGU.
7. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento das conclusões alcançadas pela CPAR em sede de Relatório Final, ratificadas em Nota Técnica da SIPRI/CGU, remetendo-se os autos ao Ministro da CGU para a adoção das providências pertinentes.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 1.812, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 86, Seção 2, pg. 66, em 08/05/2023, SEI 2798833, com vistas a apurar ilícitos administrativos levados a efeito pela empresa Equinócio Hospitalar Ltda (CNPJ nº. 07.329.169/0001-39) e Fazenda Lagoa da Serra Ltda (CNPJ nº. 24.211.090/0001-28), cujos ilícitos envolveram suposta corrupção de servidora pública estadual, lotada à época dos fatos na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP).

2. Em apertada síntese, tem-se que a primeira empresa celebrou contrato administrativo com o Estado do Amapá, via SESA/AP, onde houve dispensa de licitação, formalizada por meio da Nota de Empenho n. 2020NE00356 (SEI 2798633 - p. 108), emitida em 20/03/2020, no valor total de R\$ 1.736.850,00 (hum milhão, setecentos e trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta reais).

3. A instauração do presente PAR foi precedida de intensa atividade investigativa ultimada por agentes policiais e Delegado responsável pelo caso, no âmbito da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá, por meio do IPL n. 2020.0028203/SR/PF/AP, com tramitação no PJE (autos judiciais nº. 1003441-18.2020.4.01.3100), onde detectada a prática de preços acima da média de mercado na aquisição dos EPI's, fato este inclusive confirmado por meio da Nota Técnica n. 814/2020/NAE-AP/AMAPÁ (SEI 2798632, p. 56/60).

4. Além da constatação do superfaturamento de preço nos EPI's fornecidos ao Estado do Amapá, a PF identificou que as empresas Equinócio Ltda e Fazenda Lagoa da Serra Ltda, já individualizadas acima, corromperam a servidora pública estadual Rosângela de Jesus Silva, bem como a filha desta, Nataly Catharyne Gurgel da Silva, que receberam vantagens indevidas no curso do

contrato então firmado, atribuindo-se aquela a emissão da nota de empenho mencionada no parágrafo 2º, no valor já indicado, que beneficiou a empresa Equinócio Ltda.

5. Em 20/06/2023, a CPAR ultimou o termo de indiciamento em desfavor das duas empresas acima nominadas, SEI 2849711, contextualizando todos os fatos e circunstâncias que deram azo ao indiciamento, cujo enquadramento legal é o seguinte em relação à empresa Equinócio Ltda:

".....

Verifica-se a existência de elementos de prova suficientes para formar convicção preliminar de que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica se enquadram nos atos lesivos tipificados nas Leis n.:

a) **12.846/2013, art. 5º, incisos I e III**, por:

· dar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada; e
· utilizar interposta pessoa jurídica para dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público como forma de tentar impedir a identificação da pessoa jurídica beneficiada.

b) **8.666/93, art. 88, inciso III**, uma vez que as condutas descritas demonstram falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública....."

6. Em relação à segunda empresa, Fazenda Lagoa da Serra Ltda, assim consigna a CPAR:

".....

Há nos autos elementos de prova suficientes para formar convicção preliminar de que a conduta da pessoa jurídica se enquadra no ato lesivo tipificado nas Leis n.:

a) **12.846/2013, art. 5º, incisos II**, por subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada; e

b) **8.666/93, art. 88, inciso III**, uma vez que a conduta também demonstra falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública....."

7. Corroborando o termo de indiciamento, a CPAR ultimou o Relatório Final, nos termos do SEI 3071514, que recomenda às empresas investigadas a aplicação das seguintes sanções administrativas:

(i) à pessoa jurídica Equinócio Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.329.169/0001-39, a cominação das seguintes penas:

(i.1) multa no valor de **R\$ 3.807.700,03** (três milhões, oitocentos e sete mil, setecentos reais e três centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei n. 12.846/2013;

(i.2) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e

(i.3) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 5º, incisos I e III, da Lei n. 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei n. 8.666/93, ao pagar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

(ii) à pessoa jurídica Fazenda Lagoa da Serra Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.211.090/0001-28, a seguinte pena:

(ii.1) multa no valor de **R\$ 22.010,37** (vinte e dois mil, dez reais e trinta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei n. 12.846/2013. ao subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada.

8. A Nota Técnica (NT) nº. 759/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3541958, ratificando a higidez do relatório final da CPAR, SEI 3071514, pontua da seguinte forma:

(i) houve obediência ao devido processo legal por parte da CPAR, na medida em que as empresas, após o termo de indiciamento, foram devidamente intimadas a apresentar defesa escrita, o que só foi ultimado pela empresa Equinócio Ltda, nos termos dos documentos SEI 2948336, 2948338, 2949050, 2956998, 2986726 e 2987043;

(ii) os requerimentos de oitivas, formulados pela empresa Equinócio Ltda, foram integralmente atendidos, nos termos dos depoimentos anexados aos PAR, prestigiando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

(iii) em que pese as várias tentativas frustradas de intimação da segunda empresa investigada, a CPAR teve a prudência de providenciar a intimação editalícia da Fazenda Lagoa da Serra Ltda, obedecendo a ata de deliberação (SEI 2909754), mas ainda assim tal empresa se quedou revel, ou seja, não apresentou qualquer manifestação;

(iv) que as multas recomendadas às empresas estão em conformidade com os parâmetros normativos, nos termos

dos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/201 e nº 13/2019 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria; e

(v) que inexistente prescrição, considerando a ausência do decurso de prazo de 05 (cinco) anos, verificada em relação aos seguintes marcos temporais:

(v.1) 29/04/2020, deflagração da 1ª fase da operação policial da PF, data em que a CGU tomou nota dos ilícitos praticados pelas empresas; e

(v.2) 08/05/2023, data em que instaurado o PAR, nos termos do parágrafo 1º do presente parecer, ocasionando a interrupção da prescrição, de modo a considerar que a prescrição somente será consumada em 08/05/2028.

9. A CPAR, compulsando a defesa escrita da empresa Equinócio Ltda, não visualizou qualquer tese defensiva de mérito, identificando apenas uma prejudicial de mérito, referente à alegada impossibilidade da CPAR utilizar a prova emprestada do IPL da PF, que tramitou no âmbito da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amapá (SEI 2798608), argumento este rechaçado pela Comissão no tópico 4.2.1, parágrafos 58 a 71, do Relatório Final (SEI 3071514).

10. Finalmente, os autos vieram conclusos a esta CONJUR/CGU para os fins de manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do SEI 3545132.

11. É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

12. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº. 12.846/2013, de modo a ensejar a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

13. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *"interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

14. No presente caso, tem-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 29/04/2020, quando a CGU tomou ciência da deflagração da operação policial da PF, nominada de "Operação Virus Infectio", com vistas a individualizar as condutas ilícitas das empresas investigadas, mormente no recebimento de recursos públicos federais, repassados do Fundo de Saúde Federal para o Fundo de Saúde Estadual, no contexto da emissão da Nota de Empenho n. 2020NE00356 (SEI 2798633 - p. 108), emitida em 20/03/2020.

15. A instauração do PAR ocorreu por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 1.812, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 86, Seção 2, pg. 66, em 08/05/2023, SEI 2798833, portanto nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 25, da Lei nº 12.846/2013.

16. Em razão de todo o exposto, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição, mormente quando se considera a interrupção do prazo prescricional por força da instauração do PAR, ocorrida na data acima, de modo que, considerando tal data, a prescrição somente ocorrerá em 08/05/2028.

II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011.

17. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*a observância do **contraditório e da ampla defesa**; a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

*a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos*

*fatos; a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."

18. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento, inobstante a absoluta revelia da segunda empresa investigada, tendo a primeira empresa investigada, Equinócio Ltda, ultimado toda sorte de requerimentos de oitivas, além de apresentar uma prejudicial de mérito, diligências estas que não foram suficientes para afastar a recomendação de aplicação do direito sancionador às empresas então indiciadas.

19. Vale mencionar que a CPAR, antes de ultimar a intimação editalícia, adotou todas as providências necessárias para intimar a segunda empresa investigada pelos meios convencionais, valendo-se dos endereços a ela vinculados, bem como dos endereços vinculados aos responsáveis pela empresa, sem contudo alcançar tal propósito, o que se verifica dos tópicos 2.1 a 2.10 da Nota Técnica nº 759/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3541958.

20. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 2849711, que descreveu detalhadamente os fatos imputados às pessoas jurídicas, com lastro nas provas coligidas aos autos, o mesmo tendo ocorrido no Relatório Final da CPAR, SEI 3071514, cuja parte conclusiva, tópico 6, recomenda toda sorte de aplicação de penalidades às empresas investigadas, guardando congruência com tudo que restou apurado ao longo do PAR.

21. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº .13/2019.

22. No que toca à condução adequada e a suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final, SEI 3071514, tópico 6.

23. Por fim, esta manifestação debruçar-se-á sobre as conclusões da CPAR diante das provas então produzidas, ainda que que se verifique a singela e atípica defesa da primeira empresa investigada, além do absoluto estado de revelia da segunda empresa investigada, que não apresentou uma única manifestação defensiva ao longo de todo o trâmite do PAR.

II. 3 - DAS CONCLUSÕES DA CPAR. ESTRITA CONSONÂNCIA E CONGRUÊNCIA COM AS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS COLIGIDAS AOS AUTOS.

24. Superada a análise da regularidade formal do presente PAR, mister a manifestação jurídica desta CONJUR no tocante à plausibilidade jurídica das recomendações da CPAR, observando a congruência da parte conclusiva com as provas coligidas aos autos

25. Compulsando o Relatório Final da CPAR, SEI 3071514, tem-se que o convencimento da Comissão, pela existência dos atos ilícitos imputados às empresas investigadas, decorreu de substanciosas provas colhidas pela Polícia Federal, no âmbito do IPL n. 2020.0028203/SR/PF/AP (1003441-18.2020.4.01.3100), cujas principais provas estão elencadas a seguir:

(i) parágrafo 6 do Relatório Final, alíneas "b", "c" e "d", SEI 3071514;

(ii) informações extraídas das quebras de sigilo bancário e telemático das pessoas físicas representantes da empresa **Equinócio**, bem como do material recolhido nas buscas e apreensões, por força da 2ª operação policial da PF, nominada de "Virus Infectio II", deflagrada principalmente para comprovar o recebimento de vantagem indevida pela servidora pública Rosângela de Jesus Silva (parágrafos 9 a 11 do Relatório Final);

(iii) farta prova testemunhal, em atenção aos requerimentos da primeira empresa investigada, Equinócio Ltda, consoante se observa dos parágrafos 24 a 36 do Relatório Final, bem como do parágrafo 42;

(iv) farta prova documental, mencionada no parágrafo 41 do Relatório Final, informações estas recebidas da Receita Federal do Brasil (SEI 3007290) e da SESA/AP (SEI 3007848 e 3007851);

(v) comprovação das vantagens indevidas, juntando-se provas documentais, que comprovam 03 (três) transferências bancárias, ultimadas pela empresa Equinócio Ltda, no total de R\$ 7.370,00, ocorridas no período de fevereiro a abril de 2020 (SEI 2798692, p. 55/58 e 205), além da aquisição de passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Macapá, realizada em 15/05/2020 (SEI 2798692, p. 59/60), constando como beneficiária Nataly Catharyne Gurgel Silva, filha da servidora Rosângela de Jesus Silva, à época em exercício na Coordenadoria de Planejamento da SESA/AP (vide tópico 4.1.1 do Relatório Final - SEI 3071514); e

(vi) prova documental, comprovando a subvenção, na modalidade "prestar auxílio", por parte da empresa Fazenda Lagoa da Serra Ltda, que ultimou transferência bancária em favor de Nataly Catharyne Gurgel Silva, acima identificada, no valor de R\$ 1.500,00, ocorrida em 25/03/2020 (SEI 2798692, p. 59).

26. De antemão, observa-se do parágrafo 8º do Relatório Final, SEI 3071514, que todas as provas extraídas da investigação da PF foram compartilhadas com a CPAR após a devida autorização do juiz criminal, que de forma expressa autorizou o compartilhamento das informações com outros órgãos de controle estatal, a exemplo da CGU, de modo que não há que se falar em

qualquer ilicitude das provas utilizadas, à título de prova emprestada, o que já rechaça o único argumento de defesa da empresa Equinócio Ltda, única a apresentar uma defesa escrita formal.

II.3 - DA TESE DEFENSIVA DA EMPRESA EQUINÓCIO LTDA. PRELIMINAR DE MÉRITO QUE NÃO AFASTA AS CONCLUSÕES FIRMADAS PELA CPAR EM SEDE DE RELATÓRIO FINAL.

27. Compulsando o Relatório Final, tópico 4.2.1, parágrafos 58 a 62, SEI 3071514, tem-se que a empresa Equinócio Ltda foi a única das indiciadas a apresentar uma defesa escrita, cujo argumento principal é de que as provas juntadas ao presente PAR seriam ilícitas, na medida em que a investigação da Polícia Federal teria iniciado com base em denúncia apócrifa, sem qualquer respaldo legal.

28. Sob a ótica da defesa, toda a investigação criminal da PF, que decorreu de denúncia anônima, não poderia servir de lastro às medidas cautelares requeridas pelo Delegado de Polícia Federal ao Juiz federal criminal, além do que tais informações, advindas do deferimento de tais medidas cautelares, não poderiam subsidiar a apuração de outros ilícitos por órgãos de controle estatal, a exemplo da CGU.

29. Rechaçando tal argumento, assim dispôs a CPAR em seu Relatório Final:

"..... 64. Importante consignar de pronto que as provas contestadas pela Defesa foram produzidas no âmbito de inquérito policial e mediante prévia autorização judicial. Nesse sentido, é salutar notar que, no contexto jurídico, a decisão a respeito da licitude ou não de uma prova compete ao Poder Judiciário, a menos que seja flagrantemente ilegal, o que não se vislumbra ser o caso.

65. Sob esse aspecto, registre-se que não foi juntada aos autos decisão judicial que reconheça os vícios ora apontados e, por conseguinte, decrete a nulidade de tais provas.

66. Mister assinalar, ainda, que ao deferir parcialmente os pedidos apresentados pela autoridade policial, o juiz responsável pelo caso tinha plena ciência de que “a investigação em exame teve início a partir de denúncia anônima, cujos indícios foram superficialmente confirmados em diligências preliminares por parte da Polícia Federal e da CGU.....”

30. Como bem dito pela CPAR, o deferimento das medidas cautelares em desfavor das empresas indiciadas ocorreu mediante a análise prudente do juízo criminal, que certamente utilizou não só a denúncia anônima, mas também todos os outros Relatórios Informativos da PF, a exemplo das Informações de Polícia Judiciária nº. 111/2020, 112/2020 e 307/2020, além de termos de depoimento, produzidos em momento posterior à denúncia apócrifa, não havendo que se falar em qualquer nulidade no deferimento de tais medidas cautelares. De mais a mais, eventual nulidade no deferimento das medidas cautelares deveria ter sido alegada na seara própria, ou seja, no juízo criminal e instâncias superiores, o que não foi feito.

31. Acerca da questão do início de uma investigação criminal, com base exclusivamente em denúncia anônima, o STJ, embora não admita tal situação, faz a ressalva quanto ao aspecto da fonte independente, que peço vênia para transcrever trechos extraídos do seguinte link - <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2010/novembro/stj-denuncia-anonima-nao-pode-servir-de-base-exclusiva-para-acao-penal>:

".....

O STJ apenas não veda a coleta de provas dos fatos narrados em denúncia anônima. É o que ressalta o voto do ministro Teori Albino Zavascki, na Ação Penal 300, julgada em 2007. “A jurisprudência do STJ e do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial ou de procedimentos investigatórios no âmbito dos tribunais”, afirmou.

Porém, no caso analisado, a investigação já estava em andamento e os fatos narrados em carta anônima foram apurados em conjunto com os demais elementos de prova em exame pela Receita Federal, oriundos de busca e apreensão determinada anteriormente. Para o relator, nesse contexto os escritos anônimos mencionados não tiveram relevo probatório autônomo, apenas servindo para orientar uma das linhas de investigação.....”

32. A questão da fonte independente está relatada no parágrafo 66 do Relatório Final, que assim afirma:

"..... Mister assinalar, ainda, que ao deferir parcialmente os pedidos apresentados pela autoridade policial, o juiz responsável pelo caso tinha plena ciência de que “a investigação em exame teve início a partir de denúncia anônima, cujos indícios foram superficialmente confirmados em diligências preliminares por parte da Polícia Federal e da CGU.”

33. Não é demais lembrar que o juiz criminal autorizou o uso da prova emprestada pelos órgãos de controle estatal, afastando por isso qualquer alegação de nulidade em sede de apuração de outros ilícitos, que escapam da seara criminal, a exemplo do presente PAR, cuja instauração também obedeceu aos estritos parâmetros estabelecidos no âmbito da CGU, tendo a CPAR assim afirmado:

"..... 70. Nesse sentido, cumpre esclarecer que antes de a CGU decidir instaurar o presente PAR, procedeu-se com a devida análise de pertinência da instauração, consubstanciada nas notas técnicas n. 3.494/2020 e n. 1.293/2023 (doc. 1763224 e 2798705). Só após a fundamentada análise decidiu-se pela instauração de procedimento para fins de apuração das irregularidades que teriam sido praticadas pelas pessoas jurídicas **Equinócio e Lagoa da Serra.....**"

34. Vale destacar a regra da independência das esferas de responsabilização, a exemplo do art. 18 da LAC, que assim prevê:

".....Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial....."

35. Por fim, as empresas indiciadas não trouxeram ao presente PAR qualquer decisão judicial, advinda do juízo criminal em que tramita o IPL da PF, que pudesse alterar o cenário de responsabilização administrativa, a exemplo de eventual sentença criminal absolutória que pudesse comprovar a não participação das empresas na consumação da infração penal, ou seja, negativa de autoria, podendo nessa situação específica ter um efeito extrapenal, inclusive para alcançar o presente processo de responsabilização administrativa.

II.5 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

36. Por tudo o que foi exposto, entende-se que as condutas ilícitas imputadas às empresas investigadas estão sujeitas aos seguintes enquadramentos legais:

(i) em relação à empresa Equinócio Ltda:

(i.1) art. 5º, incisos I e III, da Lei nº. 12.846/2013, em face da empresa ter praticado as seguintes condutas: a) dar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada; e b) utilizar interposta pessoa jurídica para dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público como forma de tentar impedir a identificação da pessoa jurídica beneficiada;

(i.2) art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, uma vez que as condutas descritas acima demonstram a falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública;

(ii) em relação à empresa Fazenda Lagoa da Serra Ltda:

(ii.1) art. 5º, incisos II, da Lei nº. 12.846/2013 por subvencionar (prestar auxílio) à primeira empresa, mediante o pagamento de vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada; e

(ii.2) art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, uma vez que a conduta também demonstra falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

37. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

II.6 - DA DOSIMETRIA DA PENA

38. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

39. As penas, mormente a recomendação de multa, foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº. 2/2018 c/c Decreto-Lei nº. 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico 5.1.1 do Relatório Final da CPAR, parágrafo 73.

II.7 - DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

40. Na primeira etapa do cálculo da multa, para fins de fixação da base de cálculo da multa, em relação à empresa Equinócio Ltda, a CPAR utiliza, de forma acertada, a receita bruta da empresa, ano calendário de 2022, no importe de R\$ 54.395.714,72, informação esta extraída do SEI 3007290).

41. Na segunda etapa da dosimetria, a CPAR valorou as agravantes e as atenuantes, resultando num percentual de 7 %, que corresponde à diferença entre as agravantes (8 %) e as atenuantes aplicadas (1 %), denotando o uso da boa proporcionalidade, quando em cotejo aos ilícitos praticados ao longo do cumprimento da relação contratual

42. Na 3ª etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a alíquota de 7 % pelo valor da base de cálculo (R\$ 54.395.714,72), obtendo-se o valor de R\$ 3.807.700,03, nos termos do parágrafo 79 do Relatório Final.

43. No tocante à etapa 4, nos termos do Manual do PAR, está a definição dos limites mínimos e máximos do valor da multa, de modo que a CPAR considerou como valor máximo da multa o importe de R\$ 10.879.142,94, correspondente à 20 % (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, tendo desconsiderado o valor alusivo a três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, porquanto indeterminados. Tudo em conformidade com o art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013 c/c o art. 25, II, alínea "b", do Decreto Federal nº. 11.129/2022

44. Ainda no contexto da etapa 4, a CPAR definiu o valor mínimo da multa em R\$ 54.395,71, correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior da Equinócio Ltda, em conformidade com art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013 c/c o art. 25, I, alínea "a", do Decreto Federal nº. 11.129/2022

45. Na última etapa de fixação do valor da multa (etapa 5), o manual do PAR prevê a calibragem da multa preliminar, devendo a CPAR observar se o valor auferido está dentro dos limites mínimo e máximo definidos, de modo que a Comissão concluiu que sim, devendo a empresa Equinócio Ltda para a multa de **R\$ 3.807.700,03** (três milhões, oitocentos e sete mil, setecentos reais e três centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 54.395.714,72, pela alíquota, de 7%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 54.395,71) e máximo (R\$ 10.879.142,94).

46. Em relação à segunda empresa indiciada, Fazenda Lagoa da Serra Ltda, a CPAR, de forma acertada considerou os seguintes parâmetros:

(i) base de cálculo fixada em R\$ 1.100.518,49, considerando o valor de R\$ 904.323,50 como receita bruta da empresa, ano calendário 2019 (SEI 3007290), atualizado pelo IPCA acumulado do período;

(ii) alíquota fixada em 2%, de forma acertada, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes, a qual corresponde à diferença entre 3 % e 1%, sendo que a alíquota de 3% levou em conta a tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, "in casu" o representante legal das empresas (Nivaldo Aranha da Silva);

(iii) multa preliminar de R\$ 22.010,37, decorrente da base de cálculo apurada na primeira etapa (R\$ 1.100.518,49), multiplicada pela alíquota apontada na segunda etapa (2%);

(iv) fixação dos valores mínimo e máximo da multa, com espeque no art. 21, parágrafo único do Decreto Federal nº. 11.129/2022, estabelecendo-se os limites em R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00; e

(v) quinta etapa da multa (calibragem): a multa a ser paga é de R\$ 22.010,37, porquanto situada entre os limites mínimo e máximo.

47. Ante todo o exposto, não há reparos a fazer nas considerações da CPAR, que assim concluiu (parágrafo 91 do Relatório Final):

"..... Tudo isso considerado, a quarta e quinta etapa do cálculo resultam que a **Lagoa da Serra** deve pagar multa de **R\$ 22.010,37** (vinte e dois mil, dez reais e trinta e sete centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 1.100.518,49, pela alíquota, de 2%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 6.000,00) e máximo (R\$ 60.000.000,00)....."

II.8 - DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013).

48. No que se refere à tal penalidade, verifica-se que a recomendação da CPAR está em consonância com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Lei Anticorrupção (LAC), bem como com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC, ao estabelecer o percentual de 7 % sobre o prazo base. Desse modo, concordamos com a sugestão apresentada ao caso, ou seja, a publicação extraordinária em edital afixado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria. É o que se nota dos parágrafos 93 e 94 do Relatório Final.

49. Embora prevista tal penalidade à segunda empresa, a CPAR deixou de recomendar nos seguintes termos:

"..... Considerando que a pessoa jurídica não está mais em operação, se encontra com situação cadastral "baixada" perante a Receita Federal do Brasil (doc. 2908721) e formalmente extinta ante a Junta Comercial do Estado do Pará (doc. 2908720), não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de reativação da empresa junto aos dois órgãos citados, deixa-se de propor a aplicação da pena de publicação extraordinária a **Lagoa da Serra**, por se entender que tal sanção seria ineficaz....."

II.9 - DA INIDONEIDADE DA EMPRESA PARA LICITAR (Arts. 87 e 88 da Lei nº. 8.666/1993).

50. O Relatório Final da CPAR, SEI 3071514, nos termos dos parágrafos 97 e 98, concluiu, ao final, pela responsabilização da empresa Equinócio Ltda, em face da subsunção de suas condutas ao art. 5º, incisos I e III, da Lei nº. 12.846/2013, bem como ao art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993, ensejando a recomendação de aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, o que ora se ratifica.

51. Em relação à segunda empresa, a CPAR, utilizando idêntico raciocínio, mencionado no parágrafo 40 deste parecer,

deixou de recomendar a aplicação de sanção, dada a baixa da empresa, o que tornaria a punição ineficaz.

III - CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a empresa Equinócio Hospitalar Ltda (CNPJ nº. 07.329.169/0001-39), juntamente com a Fazenda Lagoa da Serra Ltda (CPNJ nº. 24.211.090/0001-28), praticaram ilícitos administrativos com vistas ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) ao Estado do Amapá, no período da Covid-19 (2020/2021), em específico no contexto da dispensa de licitação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 2020NE00356, no valor total de R\$ 1.736.850,00, redundando na venda de EPIs ao Amapá por preços muito acima da média de mercado, de modo a caracterizar o superfaturamento de preços, o que só foi possível mediante a corrupção de servidora pública estatual e familiar desta, tendo aquela atuado de forma direta e preponderante em todo o processo licitatório que envolveu as empresas investigadas e a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP).

53. De forma acertada, conclui a CPAR que as condutas ilícitas acima se amoldam aos tipos previstos no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº. 12.846/2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, **em relação à empresa Equinócio Ltda**, bem como às imputações capituladas no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, **em relação à empresa Fazenda Lagoa da Serra Ltda**, ensejando as recomendações de aplicações de penalidades, já suficientemente abordadas no presente parecer.

54. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 3071514) e com a manifestação da Nota Técnica nº. 759/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3541958), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3544197) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3544911), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à empresa Equinócio Hospitalar Ltda (CNPJ nº. 07.329.169/0001-39):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 3.807.700,03 (três milhões, oitocentos e sete mil, setecentos reais e três centavos)

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

55. Em relação à empresa Fazenda Lagoa da Serra Ltda, CPNJ nº. 24.211.090/0001-28, este parecerista também está de acordo com a recomendação da aplicação da seguinte sanção:

"pagamento de multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de **R\$ 22.010,37** (vinte e dois mil, dez reais e trinta e sete centavos)...."

56. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: não foram realizadas ações que pudessem identificar valores que consistam em danos à Administração Pública Federal;

(ii) Valor da vantagem indevida paga a agentes público pela empresa Equinócio Ltda: R\$ 7.370,00 mais o valor relativo à compra de passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Macapá, realizada em 15/05/2020 (SEI 2798692, p. 55/60 e 205);

(iii) Valor da vantagem indevida paga pela empresa Lagoa da Serra: R\$ 1500,00 (SEI 2798692, p. 59/60);

(iv) Vantagem auferida ou pretendida pelas empresas: não foram realizadas ações que pudessem identificar valores que consistam em vantagem auferida de forma indevida.

57. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

(i) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e do art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, pugna-se pelo envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência;

(ii) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, recomenda-se o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) a fim de que adote as providências mais pertinentes ao caso; e

(iii) O envio de cópia do presente parecer, juntamente com a publicação da decisão condenatória, da lavra do Ministro da CGU, à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá, pugnando pela juntada ao IPL n. 2020.0028203/SR/PF/AP, vinculado ao PJE nº. 1003441-18.2020.4.01.3100, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária Federal do Estado do Amapá (SJAP).

58. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

59. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, de março de 2024.

CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM

Advogado da União

CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105096202314 e da chave de acesso 85439cb2



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1886850033 e chave de acesso 85439cb2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-03-2025 12:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

DESPACHO n. 00279/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105096/2023-14

INTERESSADOS: FAZENDA LAGOA DA SERRA LTDA (FAZENDA LAGOA DA SERRA) E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00070/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União **CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM** que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar ilícitos administrativos praticados pela empresa Equinócio Hospitalar Ltda (CNPJ nº. 07.329.169/0001-39) e Fazenda Lagoa da Serra Ltda (CPNJ nº. 24.211.090/0001-28), cujos ilícitos envolveram corrupção de servidora pública estadual, lotada à época dos fatos na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP).

2. A primeira empresa celebrou contrato administrativo com o Estado do Amapá, via SESA/AP, onde houve dispensa de licitação para aquisição de EPI's, formalizada por meio da Nota de Empenho n. 2020NE00356 (SEI 2798633 - p. 108), emitida em 20/03/2020, no valor total de R\$ 1.736.850,00 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta reais). Detectou-se a prática de preços acima da média de mercado na aquisição dos EPI's.

3. Além da constatação do superfaturamento de preço nos EPI's fornecidos ao Estado do Amapá, as empresas Equinócio Ltda e Fazenda Lagoa da Serra Ltda corromperam a servidora pública estadual Rosângela de Jesus Silva, bem como a filha dela, Nataly Catharyne Gurgel da Silva, que receberam vantagens indevidas no curso do contrato então firmado para beneficiar a empresa Equinócio Ltda.

4. Assim, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a empresa Equinócio Hospitalar Ltda (CNPJ nº. 07.329.169/0001-39), juntamente com a Fazenda Lagoa da Serra Ltda (CPNJ nº. 24.211.090/0001-28), praticaram ilícitos administrativos com vistas ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) ao Estado do Amapá, no período da Covid-19 (2020/2021), em específico no contexto da dispensa de licitação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 2020NE00356, no valor total de R\$ 1.736.850,00, redundando na venda de EPIs ao Amapá por preços muito acima da média de mercado, de modo a caracterizar o superfaturamento de preços, o que só foi possível mediante a corrupção de servidora pública estadual e familiar desta, tendo aquela atuado de forma direta e preponderante em todo o processo licitatório que envolveu as empresas investigadas e a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP).

5. De forma acertada, conclui a CPAR e o Parecer ora aprovado que as condutas ilícitas acima se amoldam aos tipos previstos no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº. 12.846/2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, **em relação à empresa Equinócio Ltda**, bem como às imputações capituladas no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, **em relação à empresa Fazenda Lagoa da Serra Ltda**.

6. Portanto concordo com o Relatório Final da CPAR (SEI 3071514) e com a manifestação da Nota Técnica nº. 759/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3541958), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3544197) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3544911), bem como com o parecer ora aprovado, no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à empresa Equinócio Hospitalar Ltda (CNPJ nº. 07.329.169/0001-39):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 3.807.700,03 (três milhões, oitocentos e sete mil, setecentos reais e três centavos)

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do

artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

7. Em relação à empresa Fazenda Lagoa da Serra Ltda, CPNJ nº. 24.211.090/0001-28, também estamos de acordo com a recomendação da aplicação da seguinte sanção:

"pagamento de multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de **R\$ 22.010,37** (vinte e dois mil, dez reais e trinta e sete centavos)...."

8. Após a análise da Consultora Jurídica, sugerimos o encaminhamento dos autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

Brasília, 04 de abril de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105096202314 e da chave de acesso 85439cb2



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1987327999 e chave de acesso 85439cb2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-04-2025 23:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00287/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105096/2023-14

INTERESSADOS: FAZENDA LAGOA DA SERRA LTDA (FAZENDA LAGOA DA SERRA) E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, nos termos do Despacho n. **00279/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00070/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 23 de abril de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105096202314 e da chave de acesso 85439cb2



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1993499510 e chave de acesso 85439cb2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-04-2025 11:19. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
